



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 162, DE 2024

Institui a Semana Nacional da Ética e da Cidadania, a ser comemorada, anualmente, em todo o território nacional, na primeira semana de maio, e dá outras providências.

Autor: Deputado RANIERY PAULINO

Relatora: Deputada CHRIS TONIETTO

I - RELATÓRIO

A peça legislativa em apreciação, de iniciativa do Deputado Raniery Paulino, pretende instituir a “Semana Nacional da Ética e da Cidadania”, a ser comemorada, anualmente, na primeira semana de maio.

De acordo com a justificação apresentada pelo autor, o objetivo da proposição é oferecer uma oportunidade para que a sociedade civil organizada realize campanhas didáticas em prol da observância de princípios éticos e de cidadania, além de debater e difundir as experiências das instituições.

A escolha da primeira semana de maio, segundo o autor, deve-se ao fato de o dia 2 de maio ser o marco mais representativo e contemporâneo da luta contra a corrupção, já que nesse dia o Movimento “Ficha Limpa” conseguiu mobilizar inúmeros cidadãos em todo o País para a aprovação do projeto de iniciativa popular que deu origem à “Lei da Ficha Limpa”.

Distribuído apenas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de mérito e dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, o projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pela comissão (art. 24, II, RICD).

Nesta comissão, ao longo do prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

Eis o relatório.



* C D 2 4 7 2 2 3 9 4 8 7 0 0 *



II - VOTO DA RELATORA

É atribuição desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, além do mérito do Projeto de Lei nº 162, de 2024, nos termos do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria tratada na proposição em questão é de competência legislativa privativa da União, sendo legítima a iniciativa parlamentar, uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa atribuída a outro Poder. Revela-se também adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar para a disciplina do assunto.

Dessa forma, restam obedecidos os requisitos formais de constitucionalidade.

Em relação à constitucionalidade material e à juridicidade do projeto, nada há que obste sua aprovação, visto que não restam violados princípios ou regras constitucionais. Ao contrário, a proposição busca prestigiar um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, notadamente, a cidadania (art. 1º, II, CF/88).

Além disso, o PL atende a outros princípios constitucionais, como o da moralidade (art. 37, CF/88). Da mesma forma, não poderíamos deixar de mencionar o disposto no inciso LXXIII do art. 5º de nossa Lei Maior, que confere ao **cidadão** um meio concreto para insurgir-se contra atos lesivos à **moralidade administrativa**, além de outros valores caros à Nação.

“LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a **anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa**, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;”

Outrossim, tal como mencionado pelo autor na justificação do projeto, a Constituição busca proteger a moralidade e a probidade administrativa. É justamente o que diz o § 9º do seu artigo 14. Cumpre ressaltar que na lei a que se refere o dispositivo abaixo transcrito é que estão as regras trazidas pela Lei da Ficha Limpa:



* C D 2 4 7 2 3 9 4 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 07/06/2024 11:15:57.607 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 162/2024

PRL n.1

“§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger **a probidade administrativa, a moralidade** para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

Nesse contexto, reafirmamos nossa opinião pela constitucionalidade formal e material da proposição, bem como de sua juridicidade.

Quanto ao mérito e técnica legislativa empregada, temos observações a fazer:

- i) O § 1º do art. 2º traz uma redação longa e pouco concisa. Propomos uma nova redação, mantendo o espírito do texto proposto.
- ii) O § 2º do art. 2º **determina** a realização de uma sessão de caráter solene nas Casas do Congresso Nacional, de forma isolada ou conjunta, destinada à comemoração da data como forma de ressaltar os princípios inerentes à ética e à cidadania.
Entendemos que esse dispositivo deve ser suprimido, não pelo mérito em si, mas pelo fato de que a uma lei ordinária não é dado impor às Casas do Congresso Nacional a realização de sessões legislativas, solene ou não. Entendemos que deve caber às próprias Casas a decisão sobre a realização das sessões no curso da legislatura. Embora meritória a proposta da realização da sessão solene, não se deve aplicar essa imposição legal às Casas Legislativas.
- iii) O § 3º do mesmo artigo também merece um pequeno ajuste redacional.

Dessa forma, apresentaremos um substitutivo ao projeto a fim de promover os ajustes acima referidos.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 162, de 2024, e, no mérito, pela aprovação nos termos do substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2024.



* C D 2 4 7 2 2 3 9 4 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 162, DE 2024

Institui a Semana Nacional da Ética e da Cidadania, a ser comemorada, anualmente, em todo o território nacional, na primeira semana de maio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Semana Nacional da Ética e da Cidadania, a ser comemorada, anualmente, em todo o território nacional, na primeira semana de maio.

Art. 2º Fica instituída a Semana Nacional da Ética e da Cidadania, a ser comemorada em todo o território nacional, anualmente, na primeira semana de maio.

Parágrafo único. Durante a Semana Nacional da Ética e da Cidadania, poderão os órgãos e entidades da administração pública federal e das unidades federadas, as instituições de ensino públicas e privadas, as entidades representativas de classe e da sociedade civil organizada, as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nas suas respectivas áreas de atuação:

I - promover ações destinadas a estimular e difundir a importância dos valores éticos e morais, o exercício da cidadania e as ações de combate a todas as formas de corrupção, com ampla participação e divulgação.

II - debater e difundir as experiências de cada instituição e entidades, e realizar campanhas didáticas, em prol da observância dos princípios éticos, morais e de cidadania de modo a contribuir para nortear o comportamento de todo cidadão, seja ele agente público ou privado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2024.



* C D 2 4 7 2 2 3 9 4 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora

Apresentação: 07/06/2024 11:15:57.607 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 162/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247223948700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto